



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - IDENTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 035/2026

EMENTA: “Declara a aviação agrícola como atividade relevante para a produção agrícola no âmbito do município de Dourados-MS.”

AUTOR: Dalton Santos

RELATOR: CEMAR ARNAL - PP

II - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2026, de iniciativa parlamentar, que declara a aviação agrícola como atividade relevante para a produção agrícola no âmbito do Município de Dourados-MS.

A proposição tem por finalidade reconhecer a importância estratégica da atividade no contexto do desenvolvimento agropecuário local.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação.

É o relatório.

III - VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria, embora formalmente inserida na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, demanda análise quanto aos limites da atuação normativa do Município em face da repartição de competências no ordenamento jurídico.

Conforme apontado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, a atividade de aviação agrícola encontra-se amplamente regulamentada no âmbito federal, por meio de normas específicas que disciplinam seu exercício, incluindo legislação, decretos e atos normativos expedidos por órgãos federais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nesse contexto, a atuação legislativa municipal deve restringir-se ao interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual, não podendo inovar ou interferir em matéria já disciplinada de forma exaustiva pela União.

A proposição, ao declarar a atividade como “relevante” no âmbito municipal e autorizar o Poder Executivo a promover ações de incentivo e divulgação, aproxima-se de matéria que ultrapassa o interesse local estrito, podendo implicar ingerência indireta em atividade econômica e profissional regulada em nível federal, o que suscita questionamentos quanto à sua juridicidade.

Além disso, verifica-se possível conflito com normas municipais vigentes voltadas à proteção ambiental. Conforme destacado, o Código de Posturas do Município (Lei nº 1.067/1979) veda a emissão de substâncias potencialmente poluentes, enquanto a Lei Complementar nº 440/2022 estabelece diretrizes rigorosas de proteção ambiental, especialmente quanto à prevenção de contaminação de solo e recursos hídricos. Ainda, em Glória de Dourados, município próximo, foi aprovada a Lei Municipal n.º 1.087/2016 com o objetivo de proibir a pulverização aérea dentro dos limites do município, a qual inclui a indenização às famílias atingidas, devido à grande incidência de mortes do bicho de seda em decorrência da pulverização de agrotóxicos feita por uma empresa do setor canavieiro da região.

A ausência de compatibilização expressa do projeto com esse arcabouço normativo municipal evidencia risco de incoerência legislativa e afronta ao princípio da harmonia do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 035/2026 apresenta **inconsistências de natureza jurídica**, especialmente quanto:

- aos limites da competência legislativa municipal frente à regulamentação federal da matéria;
- à possível incompatibilidade com a legislação ambiental municipal vigente;
- à ausência de precisão normativa quanto aos efeitos jurídicos da proposição.

Dessa forma, opina-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição**, e, conseqüentemente, pelo seu **arquivamento**.

É o parecer.

JUCEMAR ARNAL

Relator